

DIREITO DOS MENORES/TAN

Tópicos a atender no desenvolvimento das questões (critérios de correção)

1. O superior interesse da criança determina a especificidade do regime jurídico da adoção internacional.

Pretende-se a consideração jurídica do superior interesse da criança, incrustado na Convenção sobre os Direitos da Criança e, relativamente à matéria aqui presente, em todo o regime da adoção internacional. Em matéria de adoção internacional, os critérios de admissibilidade da mesma; os fatores que a afastam; o perfil dos adotantes, demonstram este reconhecimento de que o interesse das crianças é primordial.

2. Na PMA deveria ser reposto o anonimato do dador de gâmetas na Lei, sob pena de o acesso sofrer queda.

Se é certo que em muitos países a abolição deste anonimato tende, numa primeira fase, a fazer retroceder a obtenção de material genético, a verdade é que tende a crescer de novo com a aculturação das novas regras jurídicas. Também se argumenta que a desvenda do anonimato corresponde ao direito ao conhecimento das origens.

3. As responsabilidades parentais serão sempre melhor exercidas em regime de guarda alternada.

Nada garante que assim aconteça. Em caso de grande conflitualidade entre os progenitores demonstra-se que assim não é. A guarda alternada tem enorme mérito quando os progenitores estão realmente de acordo quanto às necessidades das crianças e dispostos a respeitar as especificidades da vida familiar que ocorrem quando a criança está convivendo com o outro progenitor.

4. O TEDH tem jurisprudência segundo a qual o conceito de vida familiar e o superior interesse da criança se interligam e um caso foi objeto de estudo.

A jurisprudência do TEDH é muito ampla na aplicação do artigo 8.º da CEDH. Foi estudado o caso *Yilmaz C. Alemanha*, em que o superior interesse do jovem Yilmaz; o superior interesse do seu filho e a vida familiar entre progenitor e descendente, bem como a vida familiar de Yilmaz enquanto menor de 16 anos na Alemanha se revelaram determinantes na decisão condenatória do Estado alemão.

5. O regime da adoção tem uma vertente judicial determinante e a audição da criança deve ocorrer em certas circunstâncias.

Se é certo que nem todas as crianças possuem idade e/ou maturidade para esta audição, o certo é que a CDC se lhe refere enfaticamente e, nos casos de adoção, há momentos procedimentais em que ela é muito relevante. O caso de separação de irmãos; a entrega a um ou dois adotantes, são sempre momentos em que este aspeto deve ser atendido. Referência à lei: Código Civil e RJPA.